

**EMENDA N°****(ao PLC n° 77, de 2018 )**

Altera o art. 1º do Projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) e será efetuado em até 10 dias da entrada em vigor desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O processo de privatização ocorrido no Brasil e em outros países teve como característica a oferta de empresas em preços muito baixos para os compradores, que depois passam a cobrar preços altíssimos pelos produtos e serviços. E isso reflete diretamente na opinião pública. Segundo pesquisa recente do Datafolha, 70% dos brasileiros dizem ser contrários às privatizações. O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas. Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de



Senado Federal  
GABINETE DO SENADOR LINDBERGH FARIAS

engenharia do Exército. Dessa forma, a presente emenda propõe que a obrigação de pagamento da dívida da União com a empresa seja quitada em até 10 dias da entrada em vigor da Lei. O estabelecimento de um prazo claro dá maior previsibilidade e garantia à empresa de que receberá os recursos, tão importantes para sua recuperação.

SF/18372.36997-76

**Sala das sessões,**

**Senador Lindbergh Farias**